



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CAMPUS AVANÇADO DE NATAL**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL ANTÔNIO GONÇALVES COELHO DE LIRA**

**DEMOCRACIA DEFENSIVA E A SUA APLICAÇÃO ATRAVÉS DO SUPREMO**  
**TRIBUNAL FEDERAL**

**NATAL/RN**  
**2023**

**GABRIEL ANTÔNIO GONÇALVES COELHO DE LIRA**

**DEMOCRACIA DEFENSIVA E A SUA APLICAÇÃO ATRAVÉS DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo Científico apresentado no Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

**Orientador: Prof. Dr. José Armando Ponte Dias Junior.**

**NATAL/RN  
2023**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

L768d Lira, Gabriel Antônio Gonçalves coelho de  
Democracia defensiva e a sua aplicação através do  
supremo tribunal federal. / Gabriel Antônio Gonçalves  
coelho de Lira. - Natal-RN, 2023.  
39p.

Orientador(a): Prof. Dr. José Armando Ponte Dias  
Junior.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito Constitucional. 2. Democracia Defensiva. 3.  
Poder Judiciário. 4. Crise democrática. 5. Corte  
constitucional. I. Dias Junior, José Armando Ponte. II.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

**GABRIEL ANTÔNIO GONÇALVES COELHO DE LIRA**

**DEMOCRACIA DEFENSIVA E A SUA APLICAÇÃO ATRAVÉS DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Aprovada em: 27/03/2023.

**Banca Examinadora**

**JOSE ARMANDO PONTE**

**DIAS JUNIOR:75265915320**

Assinado de forma digital por JOSE  
ARMANDO PONTE DIAS

JUNIOR:75265915320

Dados: 2023.04.10 19:19:36 -03'00'

---

Prof. Dr. José Armando Ponte Dias Junior (orientador)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN



---

Prof. Dr. Agassiz Almeida Filho (Membro 1)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

 Documento assinado digitalmente  
LETICIA REGINA CAMARGO KREUZ  
Data: 10/04/2023 18:53:26-0300  
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Letícia Regina Camargo Kreuz (Membro 2)  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

# DEMOCRACIA DEFENSIVA E A SUA APLICAÇÃO ATRAVÉS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gabriel Antônio Gonçalves Coelho de Lira<sup>1</sup>

**Resumo:** O cenário global de erosão das democracias suscita a urgente análise da aplicabilidade jurisdicional da tese da democracia defensiva no país, baseada na teoria da democracia militante de Karl Loewenstein, através do Supremo Tribunal Federal, e que se encontra reavivada pela comunidade jurídica em decorrência da escalada dos movimentos autoritários. A partir disso, por meio de uma análise bibliográfica e documental, o presente trabalho busca distinguir a democracia defensiva e a democracia militante, a fim de pontuar o papel fundamental da jurisdição constitucional na tutela de direitos fundamentais através da utilização das medidas defensivas. Tem como objetivo mostrar que, apesar da aplicação da democracia defensiva ser um norte para a jurisdição constitucional, faz-se necessário manter a cautela ao operacionalizar a tese através do Poder Judiciário, vez que tais medidas militantes, suprimem direitos fundamentais, gerando precedentes de crise perigosos, que, a depender do contexto aplicado, acarretará em mais abusos. Por fim, através da análise dos casos concretos, infere-se que, a corte constitucional brasileira tem fundamentado suas decisões através dos princípios inerentes à democracia defensiva, sem citá-la diretamente, por meio de técnicas de ponderação e medidas de ordem legal, e estimula a reação proporcional do Estado, a fim de resguardar o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Democracia Defensiva; Poder Judiciário; Crise democrática; Corte Constitucional

**Abstract:** The global scenario of erosion of democracies raises the urgent analysis of the jurisdictional applicability of the thesis of defensive democracy in the country, based on Karl Loewenstein theory of militant democracy, through the Federal Supreme Court, and which is revived by the legal community as a result of the escalation of authoritarian movements. From that, through a bibliographical and documentary analysis, the present work seeks to distinguish between defensive democracy and militant democracy and to point out the fundamental role of constitutional jurisdiction in the protection of fundamental rights through the use of defensive measures. Then, it was shown that although the application of defensive democracy is a north for constitutional jurisdiction, it is necessary to maintain caution when operationalizing the thesis through the Judiciary, since it applies restrictive measures, through the suppression of fundamental rights, generating dangerous crisis precedents, which, depending on the applied context, will lead to more abuses. Finally, through the analysis of specific cases, it was concluded that the Brazilian constitutional court bases its decisions on the principles inherent in defensive democracy, without directly mentioning it, through weighting techniques and legal measures, and encourages the proportional reaction of the State, in order to safeguard the Democratic State of Law.

**Keywords:** Constitutional right; Defensive Democracy; Judicial power; Democratic crisis; Constitutional Court.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: gabriell.liracoelho@gmail.com

## SÚMARIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DEMOCRACIA MILITANTE E DEFENSIVA: ASPECTOS ESSENCIAIS.....</b>	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>Origem e desenvolvimento da democracia militante.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2</b>	<b>Distinções entre a democracia militante e a democracia defensiva.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>O PAPEL DA CORTE CONSTITUCIONAL COMO OPERACIONALIZADORA DA DEMOCRACIA DEFENSIVA .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1</b>	<b>Democracia defensiva e a jurisdição constitucional .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2</b>	<b>Precauções na aplicação das medidas defensivas através do STF .....</b>	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>APLICAÇÃO DA TESE DA DEMOCRACIA DEFENSIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>A suspensão de restrições à lei de acesso à informação (ADI 6.351/DF) .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>A determinação de desobstrução das rodovias decorrentes de manifestações (ADPF 519/DF) .....</b>	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O panorama global de erosão dos regimes democráticos, com a ascensão de movimentos autoritários e ataques às instituições democráticas, torna-se inadiável a discussão da tese da democracia defensiva no Brasil, tema reavivado pela academia, a fim de resguardar o regime democrático de ameaças que coloquem em risco à sua própria sobrevivência, sob a ótica da jurisdição constitucional.

Nesse aspecto, cumpre salientar que a tese da democracia defensiva, tem como origem a teoria proposta em 1937 pelo constitucionalista Karl Loewenstein, em meio à ascensão do fascismo, denominada de teoria da democracia militante. Para Loewenstein, a legalidade seria o principal fundamento de um regime democrático, fundamento este, que contribuiu materialmente para o seu colapso institucional.

Assim, apesar de ambas as teorias estarem associadas à proteção das instituições e do regime democrático, a democracia militante apresenta um espectro mais restrito, relativo ao banimento ou exclusão de partidos políticos, de forma que a democracia defensiva se trata de um conceito mais amplo, relativo a quaisquer situações em que se verifique à vulnerabilidade do texto constitucional e consequentemente da democracia.

Dessa forma, com a ascensão do Estado Constitucional de Direito, após a II Guerra mundial, a consequência direta foi a valorização da constituição como norma jurídica e o crescimento institucional das cortes constitucionais. Nesse aspecto, o papel de guardião da Constituição que o Supremo Tribunal Federal (STF) assume, alude diretamente à proteção e defesa do regime democrático, princípios basilares de uma democracia militante ou defensiva, cumprindo o controle constitucional de atos normativos, através da aplicação das medidas formais de ordem legal.

Diante disso, ao longo do presente trabalho pretende-se verificar como ocorre à aplicação dos princípios da democracia defensiva através do STF, responsável pela manutenção e defesa do Estado Democrático de Direito. A relevância da temática é expressiva no momento atual, tendo em vista as investidas contra às instituições democráticas, que provocaram uma escalada de tensão entre os três poderes e a sociedade.

Desse modo, tais ataques reportam-se às mesmas características apresentadas por Loewenstein, ao tratar sobre o fascismo, de maneira trivial, seja através de normas ou de atos antidemocráticos, *v.g.*, os ataques ocorridos na praça dos três poderes em Brasília/DF, no dia 8 de janeiro de 2023, os quais invocam, inevitavelmente, à missão constitucional de defesa e manutenção do Estado Democrático de Direito ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse ínterim, é pertinente assinalar que o presente trabalho utiliza a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de literaturas que tratam sobre o tema abordado, bem como decisões relevantes acerca da temática, através do método hipotético-dedutivo, a fim de construir a linha argumentativa objetivada.

Ainda assim, busca-se destacar, que o Supremo Tribunal Federal tem percorrido uma linha tênue, apesar de necessária, na defesa do Estado Constitucional, visto que, ao manejar a tese aos casos práticos analisados, haverá, inevitavelmente, à supressão ou restrição do exercício de algum direito fundamental, o que ocasiona precedentes emergentes perigosos, capazes de provocar a ampliação da erosão democrática e a ruptura por completo das rachaduras provocadas por agentes políticos na década de 2010.

Outrossim, considerando que o fenômeno das democracias constitucionais é relativamente contemporâneo e tendo em vista que a tese da democracia defensiva apresenta aspectos controvertidos, de modo que não há como prever, com precisão, os rumos da sua aplicação, demandando maior aprofundamento teórico e temporal, o trabalho em questão não tem a pretensão de chegar a uma solução. Assim, realiza-se à condução do trabalho através do conteúdo já produzido acerca da temática, a fim de que o leitor compreenda os limites e cuidados necessários para se operacionalizar as teses militantes.

Por fim, o presente trabalho expõe uma análise entre à democracia defensiva e a sua operacionalização através da jurisdição constitucional, e pretende alertar sobre à sua aplicação, de forma desmedida, em normalidades institucionais, a fim de que não se maneje os conceitos militantes para fins contrários. Conclui-se, através dos dois casos verificados, que a corte aplica a democracia defensiva, de forma indireta, e não hesita em aplicar os princípios defensivos, ainda que possa parecer imoderado, frente aos constantes ataques às instituições democráticas.

## **2 DEMOCRACIA MILITANTE E DEFENSIVA: ASPECTOS ESSENCIAIS**

### **2.1 Origem e desenvolvimento da democracia militante**

Ao tratar sobre a democracia defensiva, faz-se imprescindível expor as suas origens teóricas, isto é, a teoria da democracia militante. Trata-se de uma tese surgida na primeira metade do século XX, período marcado por depressão econômica e insatisfação política, e é nesse cenário, em meio a ascensão do fascismo na Europa da Década de 1930, que o constitucionalista Karl Loewenstein, após fugir do regime nazista, publica dois artigos na



*American Political Science Review*, em 1937, com a proposição de uma democracia militante.

Através da linha argumentativa de Loewenstein, o pressuposto fundamental da teoria seria o banimento ou até mesmo o impedimento na criação dos partidos políticos que desafiassem a democracia, através de mecanismos de defesa, ainda que intolerantes, de modo à garantir a conservação democrática de um país. Os princípios basilares da Democracia, isto é, o “*ethos* da democracia que alimentou a tolerância, a liberdade de expressão, de reunião e de imprensa, eleições abertas e sufrágio universal permitiu que partidos fascistas competissem no mesmo nível que partidos democráticos estabelecidos”<sup>2</sup>.

A noção de legalidade era tida como o principal fundamento de um regime democrático, de forma que a chegada ao poder do partido nazista foi favorecida, pelo o que Loewenstein considerou o principal erro da democracia a época, isto é, através da igualdade formal da representação política proporcional. O formalismo exagerado do Estado de Direito, ao ser legalmente obrigado a permitir o surgimento e a ascensão de partidos antidemocráticos, não conseguiu excluir do processo democrático os partidos que negavam a sua própria existência.<sup>3</sup>

Nesse sentido, era preciso considerar a criação de mecanismos de defesa, ou medidas intolerantes, capazes de lidar com a máquina antidemocrática do fascismo, ainda que demasiadamente repressivos, que se encontrava sob a cobertura dos direitos fundamentais e do estado<sup>4</sup>, de modo a evitar que os fascistas utilizassem novamente do processo constitucional para ascender ao poder.

Nesta senda, o autor aduzia que o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que os próprios mecanismos da democracia, seria o cavalo de troia pelo qual o inimigo entrava na cidade<sup>5</sup>. Ainda segundo o autor, ao fascismo, que estava disfarçado na forma de partido político legalmente reconhecido, foram reconhecidas todas as oportunidades das instituições democráticas.<sup>6</sup>

Os fundamentos principais para que fosse justificado o uso das medidas intolerantes,

---

<sup>2</sup> MADDOX (Autor), G.; AGUIAR DE PÁDUA (tradutor), T. . Karl Loewenstein, Max Lerner e a democracia militante: um apelo à “democracia forte”. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, p. 43-61, 22 dez. 2021, p.45

<sup>3</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Cambridge University Press (CUP), p.424.

<sup>4</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Cambridge University Press (CUP), p.424.

<sup>5</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Cambridge University Press (CUP), p.424.

<sup>6</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Cambridge University Press (CUP), p.424.

seria, em primeiro lugar, o emocionalismo<sup>7</sup>. A princípio, tratava-se mais de uma desconfiança, do que uma afirmação categórica, tendo em vista que Loewenstein considerava que o processo de rachadura das democracias por movimentos autoritários foi baseado na mobilização dos sentimentos da população<sup>8</sup>. Desse modo, ao contrário do Estado democrático de Direito que seria baseado na racionalidade, o fascismo estava alicerçado na emoção, “mediante o recurso ao entusiasmo nacionalista histriônico, à coerção psíquica permanente e à intimidação”<sup>9</sup>.

Em segundo lugar, havia o entendimento de que o fascismo não seria uma ideologia, e sim uma mera técnica política. Sob tal ótica, Loewenstein, juntamente com outros constitucionalistas à época, desconsideravam, erroneamente, o fato de existir uma ideologia por trás do fascismo, e tratavam os movimentos autoritários apenas como uma técnica de dominação.<sup>10</sup>

A bem da verdade, a implementação de determinadas estratégias sutis de sabotagem da própria democracia “se tornou uma espécie de ciência nas mãos dos fascistas, que, por sua vez, contavam com a leniência suicida desses regimentos para alcançar seus objetivos”<sup>11</sup>. Tal ciência, foi capaz de mostrar os caminhos para que Adolf Hitler tivesse obtido a nível nacional, a priori, através do próprio fundamento da legalidade citado acima, a possibilidade de alçar ao cargo de líder (*Führer*) sem aplicar qualquer golpe de estado de imediato.

O poder foi buscado essencialmente com base na legalidade do próprio processo democrático, com apoio majoritário da população alemã, através do ajustamento perfeito às democracias em virtude da própria tolerância democrática. Desse modo, a teoria da democracia militante, proposta por Loewenstein, nada mais seria do que uma espécie de legislação antifascista, de modo que os partidos políticos e seus agentes, contrários aos princípios inerentes ao processo democrático, tivessem uma resposta à altura dos seus atos antidemocráticos, em um mesmo plano, em face da intolerância, através de medidas, também, intolerantes.

Ainda consoante Pontes, sob tal ótica, abria-se margem, para que houvesse um

---

<sup>7</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Cambridge University Press (CUP), p.418.

<sup>8</sup> cf. PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia Militante em tempos de crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 79

<sup>9</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.67.

<sup>10</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Cambridge University Press (CUP), p. 423

<sup>11</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.66

entendimento errôneo por parte da comunidade jurídica, de que haveria uma suposta fronteira emocional, e que o fascismo teria o domínio exclusivo dos sentimentos, provocando uma espécie de julgamento, que “o coração das pessoas é a terra que a democracia e a constituição não podem pisar”.<sup>12</sup>

Com efeito, apesar de não enfraquecer o estudo da presente seção, quais sejam, conceituar e expor o diagnóstico do constitucionalista alemão, tendo em vista a sua ressonância significativa nos ordenamentos jurídicos, tanto do ponto vista legislativo, quanto jurisdicional a concepção de democracia militante de Loewenstein é objeto de crítica. Desse modo, para Pontes, os argumentos para a proposição de uma democracia militante não se sustentam por si só, visto que Loewenstein não encarou, de fato, o que seria o seu “elefante na sala” ao propor tais medidas. Veja-se:

Em última análise, uma das principais causas pelas quais o problema do suicídio das democracias se mantém importante até os dias de hoje remete ao maior “elefante na sala” das contribuições de Loewenstein ao debate sobre democracia militante, qual seja, a permanente dificuldade das democracias liberais em impor limites à tolerância democrática. Realmente, parece haver incompatibilidade entre o ideal liberal-democrático de tolerância, que preconiza liberdade e igualdade a todos os agentes, pensamentos e movimentos políticos, e a proposta de tornar as democracias intolerantes, que busca restringir os direitos fundamentais daqueles que professam valores incompatíveis com a democracia. Abre-se margem, assim, a uma questão especialmente central para o objeto deste trabalho: em nome da democracia, é possível tolerar todo e qualquer projeto de poder?<sup>13</sup>

As definições dos limites da aplicação da teoria são questões extremamente controversas e atuais, aplicando-se os mesmos questionamentos à democracia defensiva, conforme será demonstrado através da sua aplicação na Corte Constitucional. Diante disso, Fernandes esclarece que houve, no continente europeu, uma evolução da democracia militante proposta por Loewenstein, a fim de tornar a sua aplicação mais restrita aos casos necessários, v.g., o ordenamento jurídico alemão que passou a permitir a exclusão dos partidos totalitários com viés antidemocrático e que representasse risco à democracia. Desse modo, as providências militantes seriam tomadas quando houvesse uma ameaça concreta e efetiva do partido político.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 80.

<sup>13</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 92.

<sup>14</sup> Cf. FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021, p. 136.

Como exemplo da adoção do modelo militante de democracia no Brasil, o artigo 17 da Constituição Federal, dispõe sobre os princípios constitucionais balizadores para a criação dos partidos, impondo determinadas limitações, v.g., o respeito à soberania nacional, o comprometimento com a preservação da democracia e do sistema político, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Veja-se:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:  
Regulamento  
I - caráter nacional;  
II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;  
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;  
IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.<sup>15</sup>

Portanto, percebe-se que a liberdade de criação de partidos no Brasil, não é absoluta e ficou limitada ao resguardo desses quatro princípios constitucionais, de forma que a própria limitação da criação dos partidos antidemocráticos é a base de sustentação da democracia de militância, em prol da tutela dos direitos fundamentais e das regras contidas no processo democrático.

Assim, faz-se imprescindível compreender que a teoria proposta por Loewenstein deve ser encarada como um guia condutor para as teses militantes e defensivas, que poderá parecer até injustificável e falho muitas vezes, visto que o autor não encarou algumas problemáticas acerca dos limites da tolerância democrática, bem como a crescente presença de agentes políticos que disfarçam seus discursos, com viés antidemocrático, através de argumentos pretensamente racionais em meios às crises, desestruturando as democracias.

## 2.2 Distinções entre a democracia militante e a democracia defensiva

A democracia militante pode ser considerada a base teórica da democracia defensiva, conforme asseverou Fernandes<sup>16</sup>. Nesse sentido, o conceito de democracia defensiva foi bem desenvolvido através de Capoccia, ao consignar que compreenderia todas as atividades, sejam elas provisões formais ou estratégias políticas, que são explicitamente e diretamente

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020].

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>16</sup> FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021, p. 134.

empreendidas para proteger o sistema democrático da ameaça de seus oponentes internos.<sup>17</sup>

Em seguida, acrescenta Capoccia que tal definição embora ampla, exclui reações contra adversários, como no caso da guerra, de forma que a definição e a tipologia se concentram nas reações ao extremismo por parte de atores institucionais - principalmente estatais - e, portanto, exclui as reações da sociedade civil contra o extremismo<sup>18</sup>.

Desse modo, Fernandes também aduz pelo espectro amplo da democracia defensiva, sob a ótica jurisdicional brasileira, considerando que a democracia militante teria sido criada e desenvolvida para lidar com situações de exclusão de partidos ou grupos políticos que tendem a ferir o processo democrático<sup>19</sup>. De forma mais ampla, a democracia de resistência ou defensiva, teria por objetivo “impedir que vulnerem a própria a democracia quaisquer situações ou grupos que afetem a normalidade democráticas.”<sup>20</sup>

Nesse sentido, ainda tratando sobre o conceito amplo da democracia defensiva, Dias Junior remete com primazia as discriminações feitas por Beimenbetov quanto às distinções de estratégias na democracia defensiva, a saber:

a democracia defensiva é um conceito amplo, a abranger três dimensões, a saber: a) estratégias desenvolvidas pelos próprios partidos políticos visando ao isolamento parlamentar de partidos antidemocráticos nos debates parlamentares (party-based strategies), b) estratégias desenvolvidas pela sociedade civil e por organizações não governamentais e ainda pelos mecanismos focados no civismo e na educação política, as quais identifica como estratégias socioculturais de defesa democrática (cultural-societal strategies), e c) medidas formais de ordem legal (formal-legal strategies).<sup>21</sup>

Desse modo, há de se destacar que as medidas formais de ordem legal da democracia defensiva se aproximam da temática do presente artigo, visto que tem por escopo discorrer acerca da aplicação jurisdicional da teoria através do Supremo Tribunal Federal. Ainda nessa linha de raciocínio, Dias Junior estabelece uma correspondência entre as medidas de ordem legal aduzidas por Beimenbetov e as medidas jurídicas diretas de emergências, tratadas em sua tese, quais sejam, medidas que irão se completar “por meio das diversificadas formas de

<sup>17</sup> CAPOCCIA, Giovanni. **Defending Democracy**: reactions to extremism in interwar europe. Baltimore e Londres: The Johns Hopkins University Press, 2005, p. 47-48.

<sup>18</sup> CAPOCCIA, Giovanni. **Defending Democracy**: reactions to extremism in interwar europe. Baltimore e Londres: The Johns Hopkins University Press, 2005, p. 47-48.

<sup>19</sup> FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021, p. 138.

<sup>20</sup> FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021, p. 138.

<sup>21</sup> BEIMENBETOV, 2014, pp.23-50 apud DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil**. 2022. 255 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022, p.114.

manejo do aparato e dos institutos jurídicos”<sup>22</sup>.

Dessa maneira, Pontes também sugeriu uma divisão das estratégias militantes, sendo divididas em: a) medidas restritivas de prevenção, b) medidas restritivas de reação e c) medidas imunizantes. Para melhor exemplificar, no que diz respeito às medidas restritivas de prevenção, tratam-se de providências restritivas que visam antecipar possíveis ataques ao processo democrático, adotando-se uma postura mais preventiva, v.g., o artigo 17 da Constituição Federal, já demonstrado em seção anterior, sendo a medida preventiva mais consagrada, visto que proíbe a criação de partidos políticos que contrariem os valores democráticos.<sup>23</sup>

No que tange as medidas restritivas de reação, são aquelas em que o cenário já se encontrado dominado por forças autoritárias e antidemocráticas, e, desse modo, para realizar o enfrentamento das medidas faz-se imprescindível a utilização militante de instrumentos jurídicos, visto que “parte da premissa de que, uma vez no poder, agentes autoritários possuem capacidade ainda maior de promover a erosão da democracia, ou em cenários mais dramáticos, a sua extinção”.<sup>24</sup> Nesse sentido, Pontes examina quatro mecanismos legais no ordenamento jurídico brasileiro possíveis de serem utilizados como medidas restritivas de reação, quais sejam, o Impeachment, a perda de mandato parlamentar, o ajuizamento de ação popular e da aplicação da Lei Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) a agentes políticos.<sup>25</sup>

Por fim, Pontes apresenta as medidas imunizantes, como “expedientes menos invasivos de combate ao autoritarismo, que funcionam como tônicos, a longo prazo, das instituições, da cultura e dos valores democráticos.”<sup>26</sup> Desse modo, trata-se de medidas mais amplas, de menor intensidade, a fim de imunizar o sistema democrático, através da educação e participação da sociedade, v.g., igualdade material, educação cívica, bem como o resgate de memórias e experiências de autoritarismo passadas.<sup>27</sup>

Nesse sentido, as medidas formais de ordem legal de Beimembetov podem ser

---

<sup>22</sup> DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil**. 2022. 255 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022., p.114.

<sup>23</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp.247-253.

<sup>24</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.254.

<sup>25</sup> Cf. PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp.253-286.

<sup>26</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.287.

<sup>27</sup> Cf. PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp.289-309.

entendidas também como medidas restritivas de prevenção e medidas restritivas de reação, em que pese, considerando que, como será trabalhado no próximo capítulo, tais medidas vêm sendo aplicadas de uma forma combativa e não necessariamente defensiva, ocorrendo no curso do processo.

Em vista disso, analisando a conjuntura em que se insere a tese da democracia defensiva no País, percebe-se que devido a ascensão de grupos populistas e autoritários, e considerando que as diretrizes das teses defensivas ainda não foram bem definidas, sua aplicação vem ocorrendo de forma gradativa, seja através do Poder Legislativo, e considerando que as diretrizes das teses defensivas ainda não foram bem definidas, do Poder Executivo e principalmente, através do Poder judiciário, destacando a atuação do Supremo Tribunal Federal, ao adotar providências militantes que podem ser vistas como uma atitude necessária em prol da tutela da liberdade ou igualdade, ou, de outro modo, em alguns momentos, podem ser entendidas como uma espécie de autoritarismo competitivo.

É evidente que, ao tomar tais providências contra àqueles contrários à democracia, só restará a própria democracia responder através de mecanismos intolerantes contidos, como a democracia defensiva, em face da intolerância desmedida, opondo-se a projetos políticos contrários à sua sobrevivência, de forma que tal decisão não se afiguraria desarrazoada, tendo em vista à necessidade de proteger e consolidar o regime democrático, especialmente em tempos de crise. Torna-se um compromisso indeclinável com a tutela dos direitos fundamentais e com as regras do processo democrático.

### **3 O PAPEL DA CORTE CONSTITUCIONAL COMO OPERACIONALIZADORA DA DEMOCRACIA DEFENSIVA**

#### **3.1 Democracia defensiva e a jurisdição constitucional**

Ao analisar o conceito de democracia defensiva ou de resistência, anteriormente discutido, gera-se o seguinte questionamento: quem vai defender, ou até mesmo militar, pela democracia?<sup>28</sup> As dificuldades institucionais impostas e o problema da sua aplicação apresentam-se de diferentes formas em cada ordenamento jurídico. No Brasil, de uma forma geral, tem sido o papel do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal (STF), em

---

<sup>28</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.p.66

que pese à sua incidência contramajoritária, aplicar as medidas restritivas na tutela dos direitos fundamentais.

Nesse aspecto, o papel institucional do Supremo Tribunal Federal, é entendido como uma atividade fundamental para a manutenção e a defesa do Estado Constitucional. Dessa maneira, é necessário compreender que a ascensão do Estado Constitucional de Direito após o fim da II Guerra Mundial, influenciou diretamente a ascensão institucional do Poder Judiciário e conseqüentemente das cortes constitucionais, tendo em vista que o constitucionalismo democrático foi o regime vitorioso na segunda metade do século XX ao vencer e se sobrepôr à diversos movimentos e agentes autoritários<sup>29</sup>.

A passagem do Estado legislativo de Direito para o Estado Constitucional de Direito, com a conseqüente valorização da Constituição como norma jurídica, na concepção de Barroso, possibilitou que a partir desta transição jurisdicional, a constituição disciplinasse o modo de produção das leis e dos atos normativos, assim como pudesse estabelecer limites para o seu conteúdo e impor os deveres de atuação ao Estado <sup>30</sup>. Ainda assim, Barroso acrescenta que, os juízes e tribunais podem exercer esse poder, aplicando-se, de acordo com a Constituição Federal, o controle de constitucionalidade das leis, assim como dos atos do Poder Público, além da interpretação do ordenamento infraconstitucional. <sup>31</sup>

Posto isso, trata-se da função principal do Supremo Tribunal Federal, tanto em ações diretas como em processos subjetivos, traduzida na interpretação e aplicação da própria constituição, de forma que a sua atuação poderá ser dividida em contramajoritária e representativa<sup>32</sup>. Ressalta-se que a função contramajoritária, atribuída às cortes constitucionais, tem perdido espaço para a atuação representativa, como acrescenta Barroso:

A atuação contramajoritária é um dos temas mais analisados na teoria constitucional, que há muitas décadas discute a legitimidade democrática da invalidação de atos do Legislativo e do Executivo por órgão jurisdicional. Já a função representativa tem sido largamente ignorada pela doutrina e pelos formadores de opinião em geral. Nada obstante isso, em algumas partes do mundo, e destacadamente no Brasil, este segundo papel se tornou não apenas mais visível como, circunstancialmente, mais importante.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.232.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.232.

<sup>31</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.232.

<sup>32</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o supremo tribunal federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 24-50, 6 jun. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3180>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 35-36.

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o supremo tribunal federal e o governo da maioria. **Revista**



Nesse sentido, a função contramajoritária, exercida pelo STF, alcança efetivamente a teoria da democracia defensiva, ao suscitar a defesa do regime democrático, conforme será demonstrado no próximo capítulo através de recentes decisões proferidas através dos votos dos Ministros da corte constitucional. Sob tal perspectiva, como aponta Souza Neto, há uma limitação em sua esfera material, mas que a jurisdição constitucional não pretende violar, preservando-a, mesmo que suprimindo ou anulando decisões da maioria<sup>34</sup>.

Importante consignar que desde a eleição presidencial de 2018, houve um entendimento errôneo, ao considerar que a decisão da maioria fosse irrefutável e soberana sobre tudo, tendo sido suscitado diversas vezes pelos agentes políticos e pela opinião pública, insuflados pela polarização e na ânsia de manter suas bases políticas, que os mandatos seriam voltados para os seus eleitores, através de uma suposta legitimação eleitoral para sobrepor minorias.

Nesta senda, como destaca Souza Neto, “as maiorias podem muito. Mas não podem romper o pacto social que confere a todos os cidadãos iguais direitos.”<sup>35</sup>. No mesmo sentido, Dias Junior alerta que “em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, assim como o povo, por deliberação majoritária ou por sua representação política tradicional, não pode tudo, tampouco a jurisdição constitucional pode tudo”<sup>36</sup>.

Com efeito o papel contramajoritário que o STF exerce é essencial para a aplicação das medidas de autodefesa democrática, de modo a cumprir o controle constitucional de atos normativos. Tal atuação afigura-se justificada, sob o ponto de vista normativo, de acordo com Pontes, visto que é mais adequado que os juízes e tribunais apliquem as medidas, por não estarem diretamente envolvidos na disputa por poder, como restou recomendado pela Comissão de Veneza, ao tratar sobre o tema, na 41ª sessão plenária.<sup>37</sup>

No âmbito jurídico, Barroso relembra que havia uma clara distinção entre Política e Direito, de forma que os tribunais permaneciam independentes e preservados, sem interferir

---

**Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 24-50, 6 jun. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3180>. Acesso em: 25 fev. 2023, p. 36.

<sup>34</sup>SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj, p.396

<sup>35</sup>SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj, p.396

<sup>36</sup>DIAS JUNIOR. Entre populismo e vanguardismo: notas quanto ao desenho constitucional do poder judiciário no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal-RN: Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), v. 22, n. 3, p. 205-219, set./dez. 2022, p.214

<sup>37</sup>PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.147

na questão política.<sup>38</sup> Acrescenta Barroso, destacando que, com a crescente judicialização da vida, “inúmeras questões de grande repercussão moral, econômica e social passaram a ter sua instância final decisória no Poder Judiciário e, com frequência, no Supremo Tribunal Federal.”<sup>39</sup>

Conforme será visto no próximo capítulo, o presente trabalho irá demonstrar apenas dois julgados do Supremo Tribunal Federal em que foi aplicado, indiretamente, a teoria da democracia defensiva pela corte constitucional. Tais medidas vem sendo utilizadas em decisões judiciais, para, além de limitar liberdades de expressão que venham a atacar os princípios da dignidade humana, modular a intensidade do controle dos atos de determinado agente político, a exemplo da ADI 6.351/DF, em que restou declarada a inconstitucionalidade de dispositivo que tratava sobre as medidas que limitavam o acesso às informações prestadas através dos órgãos públicos durante a situação de emergência de saúde pública decretada em razão da pandemia de coronavírus.

Sob tal linha argumentativa, Bonavides discorre acerca da crise de inconstitucionalidade e ingovernabilidade, e aponta para o primeiro como um fenômeno muito mais corrosivo. Nas palavras do autor:

Contudo, a inconstitucionalidade é muito mais grave: configura lesões irreparáveis no princípio da legitimidade toda vez que o poder constituinte, aparentemente legítimo, formula regras ou produz instituições em contradições com o bom senso, a realidade nacional e os limites de viabilidade receptiva do meio. Nessas circunstâncias, os perigos são muito mais sérios, assumem incomensurável gravidade. De uma situação de desgoverno ou de não-governo o País pode sair com poucos arranhões nos centros vitais do poder, favorecido da sorte ou de alguma medida providencial de salvação pública; mas da inconstitucionalidade não sai a Nação senão a longo termo, atravessando a via crucis das ditaduras e dos golpes de Estado, mudando de regime e de Constituição, ou tendo recurso ao poder constituinte em situações sempre vexatórias, anormais, explosivas, não raro revolucionárias.<sup>40</sup>

Diante do exposto, não há melhor momento para se discutir acerca das teses militantes, tendo em vista as investidas contra às instituições democráticas, que provocaram uma escalada de tensão entre todos os poderes e a sociedade, invocando, inevitavelmente, a missão constitucional de defesa e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em vista disso, não é preciso esperar que atos como o do dia 8 de janeiro de 2023

---

<sup>38</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.253.

<sup>39</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.253.

<sup>40</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.390.

venham acontecer, a ponto de que tais medidas já não se apresentem suficientes e a democracia esteja efetivamente em perigo, cabendo-lhe atenuar tais efeitos através de suas funções precípua como corte responsável pela defesa da constituição.

Por fim, sabe-se que ao adotar determinadas medidas em defesa da democracia, haverá, inevitavelmente, a supressão ou a restrição do exercício de algum direito, *v.g.*, a liberdade de expressão e o direito de reunião, fazendo-se necessário buscar justificativas sólidas, a fim de que não se torne apenas uma medida apenas de aniquilação. Ressalta-se que, é necessário fazer o recorte de cada caso que será analisado, visto que, conforme ressaltado em Sarmiento e Pontes, tais mecanismo de resistência só mantem a sua legitimidade em casos extremos<sup>41</sup>.

A linha tênue que percorre o exercício da democracia defensiva é objeto de muitas ressalvas para os críticos da teoria, em especial, advindas do Poder Judiciário. Afinal, como exercer determinado mecanismo de proteção da democracia, que implica em repressão ou supressão de liberdades individuais e direitos políticos, sem incidir em um tenentismo de toga? Tal problemática será discutida na próxima seção.

### 3.2 Precauções na aplicação das medidas defensivas através do STF

Na seção anterior, foi demonstrado o papel do Supremo Tribunal Federal e a sua necessária atuação contramajoritária para proteger o Estado Constitucional frente à atos e comportamentos abusivos que afrontam à democracia. Contudo, o risco de que as medidas de autodefesa, como a democracia defensiva, sejam empregadas de forma contestável é aparente, não podendo se admitir que tais medidas sejam operadas de maneira contrária à própria democracia, através de atos unilaterais insindicáveis, sob pena de se deslegitimar todo o instituto.<sup>42</sup>

Isto posto, essa linha tênue que o Supremo Tribunal Federal percorre, sem considerar a aplicação das teses militantes em primeiro momento, já é objeto de críticas diversas, seja por juristas ou pela própria sociedade. A popularidade da Corte Constitucional não é das melhores, conforme pesquisa realizada pelo Instituto AtlasIntel, a pedido do portal JOTA.

---

<sup>41</sup> SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro: inelegibilidade a partir de interpretação teleológica do art. 17 da Constituição. Jota, 24 ago. 2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democraciamicitante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democraciamicitante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018). Acesso em: 07 fev.2023.

<sup>42</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp.158-159.

Cerca de 44,9% afirma confiar na Corte e 44,8% afirmam não confiar, de modo que 11% não apresenta opinião formada sobre o STF<sup>43</sup>.

Há claramente, nesses números, um reflexo da polarização política que atinge à sociedade e conseqüentemente o órgão que exerce à função de guardião da Constituição Federal. Ocorre que, como já demonstrado na seção 3.1 do presente trabalho, além da sua atuação contramajoritária, a Corte Constitucional vem exercendo a função representativa, suscitando controvérsias relacionadas diretamente à preservação da democracia, como ressalta Souza Neto:

A postulação recente de que as cortes constitucionais exerçam função representativa se assenta na distinção entre a vontade dos representantes e a vontade do povo. O Judiciário deveria fazer refletir, em suas decisões, a vontade do povo, tal como traduzida pela “opinião pública”, ainda quando isso implicasse invalidar decisões dos representantes eleitos. O pressuposto contextual é de que os representantes eleitos perderam parte de sua “representatividade”, isto é, da capacidade de representar efetivamente, em razão das disfunções do sistema político brasileiro.<sup>44</sup>

Sucedo que, se a corte constitucional exercesse apenas a sua função precípua, isto é, contramajoritária, em tese, pouco iria importar a opinião pública, visto que se trata de função essencial para a tutela dos direitos fundamentais a fim de evitar a imposição majoritária a qualquer custo.

Nesse contexto, contraditoriamente, Barroso destaca que, a postura da própria corte “permite concluir que ela tem desenvolvido, de forma crescente, uma nítida percepção de si mesma como representante da soberania popular.”<sup>45</sup> E continua aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, figura-se como um “representante de decisões soberanas materializadas na Constituição Federal e difundidas por meio do sentimento constitucional que, venturosamente, se irradiou pela sociedade com um todo”<sup>46</sup>.

É exemplificativa as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao entender, como membro, que a corte integrou a função representativa, e também ao aduzir que o sentimento constitucional se irradiou pela sociedade. Os atos antidemocráticos

---

<sup>43</sup> Pesquisa realizada entre 10 e 11 de janeiro de 2023. Pesquisa completa: Confiança no judiciário & Imagem dos ministros do STF. JOTA; Instituto de pesquisa AtlasIntel, jan. 2023. Disponível em: <https://slack-files.com/T0A5W4YA0-F04JRBAC1BL-7c475ce188>. Acesso em: 01 Mar.2023.

<sup>44</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj, p.399.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.254.

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.254.

provocados por agentes políticos nas eleições de 2022 demonstram o contrário, isto é, o sentimento constitucional não se irradiou pela sociedade.

Além disso, se as pesquisas demonstram que um pouco menos da metade da população confia no Supremo Tribunal Federal, por que tal órgão deveria fazer refletir a vontade do povo, através da opinião pública, com o pressuposto de que os representantes eleitos perderam parte da sua representatividade?

Ainda nessa linha de raciocínio, trazendo à tona, nesse segundo momento, os princípios da democracia defensiva, é notório constatar o quão perigoso tal percepção de atribuição de atuação representativa à órgãos não eleitos se afigura, se não for adequadamente delimitada, instituindo de forma concreta medidas restritivas ao direito de participação dos agentes políticos em diversos cenários, não só de forma emergencial e em contextos de crise.

Ademais, na utilização dos mecanismos de autodefesa democrática, por meio das decisões, cria-se uma uniformização jurisprudencial de ordem legal, através de precedentes perigosos que devem ser analisados periodicamente com muito rigor em uma conjuntura de pretensa normalidade institucional e progressão democrática, face à gravidade das medidas tomadas sob a ótica da tese da democracia defensiva.

Consoante Dias Junior, a forma como o Supremo Tribunal Federal se apresenta, através de seus desenhos institucionais, endossa, ainda que de forma contramajoritária, a tutela dos direitos fundamentais e os princípios democráticos extraídos da Constituição Federal, mas não devia dar espaço para que o órgão atuasse como uma instância representativa da vontade popular e sequer daria espaço para uma atuação, através dessa linha tênue que se equilibra a Corte, vanguardista ou iluminista.<sup>47</sup>

A não delimitação dessa atuação e conseqüentemente a operacionalização desmedida dos princípios militantes, defensivos ou de resistência, se forem mal empregados ou utilizados de forma equivocada, como uma espécie de instrumento de preservação de interesses políticos, poderá subverter a *ratio* por trás da instituição das medidas de autodefesa democrática, e conseqüentemente subverter os limites textuais estabelecidos na Constituição Federal<sup>48</sup>.

Sobre esse aspecto, Souza Neto relembra que tal possibilidade, sempre foi utilizada

---

<sup>47</sup> DIAS JUNIOR. Entre populismo e vanguardismo: notas quanto ao desenho constitucional do poder judiciário no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal-RN: Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), v. 22, n. 3, p. 205-219, set./dez. 2022, p.214.

<sup>48</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp.158-159.

como argumento para legitimar a usurpação do poder político através das elites, em especial as elites democráticas, se apresentando como mais representativa que os políticos civis devidamente eleitos pelo povo, através de uma representação supostamente calcada no discurso e na argumentação.<sup>49</sup>

Percebe-se que, tal cognição aduz à uma espécie de razão, semelhante a que Loewenstein tratava ao diferenciar o fascismo do regime democrático, conforme demonstrado na Seção 2 do presente trabalho. Desse modo, a única hipótese cabível, em que a atuação do Supremo Tribunal Federal se legitimaria inequivocadamente, seria a manutenção dos princípios constitucionais e democráticos de direito, através da sua atuação contramajoritária.

Após a discussão dessa atuação representativa da Corte Constitucional, é preciso tratar sobre o caráter paternalista presente na teoria da democracia defensiva, fundamentado na ideia de que o Estado saberia melhor do que ninguém, através da sua própria ótica, o caminho mais adequado a ser seguido, associado à “imposição de limites, pelo Estado, à autonomia privada das pessoas, como se pode extrair da obrigação de se utilizar cinto de segurança em automóveis, ou capacetes quando em motocicletas”<sup>50</sup>.

Contudo, apesar de existir essa tensão, entre as medidas defensivas e a tutela constitucional, Pontes ressalta, ao discorrer acerca da democracia militante<sup>51</sup>, que determinado ponto de inflexão, não diminuiria à necessidade de se aplicar tais medidas. Veja-se:

A tensão entre o caráter paternalista da democracia militante e a tutela constitucional da autonomia pública, de fato, existe. Tal constatação, todavia, não torna a teoria em questão incompatível com o direito fundamental a liberdade. Rechaçar o uso de medidas militantes, com base na rejeição integral do paternalismo, é ignorar que os indivíduos - não só no âmbito privado, como também na esfera pública - expõem a si e aos seus pares a riscos muito sérios, que o Estado pode legitimamente evitar. No plano ideal, não seria necessário impor restrições à liberdade de empresa com vistas à tutela do meio ambiente, porque ninguém duvidaria que o equilíbrio ecológico é essencial tanto para o bem-estar individual, quanto para a sobrevivência de todas as espécies. No plano ideal, também não seria preciso recorrer a providências restritivas, aplicadas pelo Poder Judiciário, para defender a democracia de ameaças autoritárias, uma vez que todos os cidadãos teriam consciência da importância de se preservar valores fundamentais para a continuidade do pacto constitucional. Vivemos, contudo, em um mundo imperfeito, no qual pessoas cometem erros de avaliação frequentes. Nesse contexto, a teoria da democracia militante parte do pressuposto nada especulativo de que, em algumas hipóteses-limite, tais erros podem levar à completa erosão do Estado Democrático de Direito, por meio da

<sup>49</sup> cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj, pp.393-399

<sup>50</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.149.

<sup>51</sup> A utilização dos termos democracia militante, defensiva ou de resistência, não implica em nenhuma lacuna no presente trabalho, visto que muitos autores utilizam a terminologia militante e definem caminhos cabíveis à democracia defensiva, em seu sentido mais amplo.

consagração eleitoral de partidos ou líderes autoritários.<sup>52</sup>

Faz-se imprescindível relembrar, que Loewenstein sempre demonstrou um certo desprezo pelas massas, ao considerar que a democracia liberal, que era adequada para os aristocratas políticos, estava perdendo espaço para as massas despertas, de modo que tal argumento, presente nas medidas defensivas, evoca críticas da academia, visto que as sombras desse elitismo e paternalismo permanecem.<sup>53</sup>

Tais preocupações não são infundadas, apesar do risco aparentemente ser maior caso fossem autoridades administrativas, a aplicação através da corte constitucional suscita à experiência brasileira a respeito do tema, traduzindo bem a preocupação acerca dessa linha tênue que percorre o Supremo Tribunal Federal ao aplicar tais medidas.

Desse modo, em 1947, o Tribunal Superior Eleitoral, através do processo de nº 411/412<sup>54</sup>, promoveu o cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil, de modo que o conceito da democracia militante foi utilizado como argumento nos votos dos Ministros. Para pontes, tal manejo da tese militante torna-se passível de eventuais equívocos ou manifestações pessoais de preferências ideológicas, de modo que o autor exemplifica da seguinte forma:

A título ilustrativo, uma corte ou um juiz à direita do espectro ideológico poderia recorrer à democracia militante para fazer frente à livre expressão política de partidos e candidatos que relativizassem o direito à propriedade. Em contrapartida, um magistrado ou um tribunal simpático às causas da esquerda se sentiria à vontade para utilizar a mesma teoria e, assim, combater as ideias de grupos e agentes políticos com tendências neoliberais. Contudo, não há dúvidas de que nenhuma dessas posturas concretiza, de forma adequada, o princípio da democracia militante, cuja razão de ser é tutelar o núcleo essencial dos regimes democrático-constitucionais, devendo ser mobilizado apenas em casos extremos, situados além das fronteiras do jogo político ordinário. Faz-se, pois, necessário atentar para que a democracia militante não opere como subterfúgio à atuação enviesada de cortes militantes.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.150.

<sup>53</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937. Cambridge University Press (CUP), p. 657.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 1841**, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411 e 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunista do Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/registro\\_partidario/pcb/arquivos/decisao\\_relatorio\\_voto.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/registro_partidario/pcb/arquivos/decisao_relatorio_voto.pdf). Acesso em: 29 fev. 2023

<sup>55</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.156.

Por fim, para alguns autores, ao aplicar as medidas de resistência, a fim de proteger a democracia, eventualmente deverá se aplicar uma postura contida, através da autocontenção, compreendendo a gravidade e os efeitos que essa atuação militante poderá ocasionar, de modo a “refrear qualquer tipo de ímpeto ideológico por parte dos árbitros desses processos, de quem se esperar, naturalmente, o maior grau possível de imparcialidade no exame da causa.”<sup>56</sup>

Ressalta-se que, ao militar a favor da aplicação de tais medidas, não se pede uma suposta neutralidade ideológica, como destaca Dias Junior:

Não há, nem poderia haver, portanto, neutralidade ideológica em uma democracia que busca defender-se enquanto regime constitucionalmente instituído como resultado concreto de legítimas opções político-ideológicas, alcançado a partir da composição entre distintas forças sociais e políticas, seja esse regime tratado por democracia militante, neomilitante, defensiva, de resistência, de luta, ostensiva, intolerante ou vigilante, termos esses que, a rigor, retratam fenômenos que, em essência, compartilham da mesma racionalidade, malgrado eventualmente particularizados em razão da consideração a uma ou outra variável periférica que lhes costuma adornar.<sup>57</sup>

Nessa toada, Pontes, apresenta algumas diretrizes, que define como orientações informais acerca da aplicação da autocontenção em face da adoção das medidas militantes, que podem ser aplicados através de providências defensivas. A primeira orientação informal seria adotar uma espécie de condição em favor dos direitos fundamentais dos grupos, partidos ou agentes antidemocráticos. Partindo dessa análise, a Corte deveria apresentar provas claras e inequívocas de que a tutela dos direitos fundamentais elencados poderia estar sob ameaça, a fim de justificar a aplicação das teses militantes. Desse modo, se houvesse qualquer dúvida razoável decorrente dessas provas, o “vigias da democracia”, como ele define os agentes que irão aplicar, deveriam se conter, sob pena de suprimir direitos básicos e exceder em sua atuação.<sup>58</sup>

A segunda orientação, trata-se da autocontenção institucional, analisando o caso concreto, aplicando-se as medidas mais severas apenas em última hipótese.<sup>59</sup> Além disso, o autor destaca que, através da autocontenção judicial, seria possível realizar a adoção de mecanismos formais de controle interno, vide, à necessidade de um quórum diferenciado ao

---

<sup>56</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.162.

<sup>57</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.162.

<sup>58</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020., p.162.

<sup>59</sup> cf. PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, pp.163-164



tomar determinadas decisões favoráveis à aplicação de tais expedientes defensivos. Pontes exemplifica que tal mecanismo está presente na Alemanha, através da Lei do Tribunal Constitucional, ao estabelecer, que, para se declarar a inconstitucionalidade de um partido, seria necessário maioria de dois terços da turma julgadora (§ 15.4).<sup>60</sup>

Nesta senda, frise-se que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe de algumas hipóteses acerca da possibilidade do Relator decidir monocraticamente, além das que estão elencadas no Artigo 932 do Código de Processo Civil, e também estabelece hipóteses em que o Relator deverá submeter ao plenário ou à turma posteriormente, a fim de confirmar ou não à tutela, de forma que a aplicação de um quórum diferenciado daria mais previsibilidade e coerência na operacionalização das teses militantes. Veja-se os dispositivos do Regimento Interno citados:

Art. 21. São atribuições do Relator:

iv – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

v – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma;<sup>61</sup>

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, ao atuar em defesa dos princípios constitucionais e aplicar as medidas militantes ou defensivas, não poderia dar interpretações elásticas, sob pena de se tornarem abusivas, capazes de provocar a ampliação da erosão democrática e ruptura por completa das rachaduras provocadas pelos movimentos autoritários que emergiram após o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff em 2016.

Caso o STF seja provocado e verifique a presença de atos subversivos e intolerantes que afrontem os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito, não deveria hesitar em decidir conforme à Constituição, reunindo todas as condições suficientes para se aplicar as medidas de resistência, sob o fundamento da tutela dos direitos fundamentais e a manutenção da democracia, sem, contudo, deixar de revisar injustiças durante e após o curso do processo, filtrando eventuais excessos, através do exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo ser rigorosamente observadas no devido processo legal.

Desse modo, muito embora os julgados relativos às normas inconstitucionais ou atos

<sup>60</sup> cf. PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 167.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno. Atualizado até a Emenda Regimental n.58/2022. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de informação, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=1737>. Acesso em: 03 Mar.2023.

antidemocráticos, no Supremo Tribunal Federal, não tenham feito referência direta à aplicação da democracia defensiva, em inúmeras decisões é possível verificar, nos votos dos Ministros, sua aplicabilidade, como será demonstrado na próxima seção através de dois julgados, ao impedirem que vulnerem o Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais estabelecidos.

#### **4 APLICAÇÕES DA TEORIA DA DEMOCRACIA DEFENSIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **4.1 A suspensão de restrições à Lei de Acesso à Informação durante a pandemia da COVID-19 (ADI 6.351/DF).**

Acerca do panorama traçado no presente trabalho, o primeiro julgado a ser analisado acerca da aplicação da tese da democracia defensiva, foi proferido na ADI 6.351/DF<sup>62</sup>, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil(CFOAB), tendo sido apensada à ADI 6.353/DF, de autoria do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e à ADI nº 6.347/DF, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, questionando a Medida Provisória 928/2020<sup>63</sup>, que dispõe sobre as medidas que limitava o acesso à informações prestadas através dos órgãos públicos durante a situação de emergência de saúde pública decretada em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

A Medida provisória analisada reunia as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), apresentando o seguinte teor:

Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente,

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm). Acesso em: 03 mar. 202

dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou  
 II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.<sup>64</sup>

Após ter sido requisitada informações a Presidência da República, acerca das justificativas quanto ao presente artigo citado acima, introduzido pela MP 928/2020, restou informado que o quadro pandêmico significava situação única e excepcional de emergência de saúde pública, estando justificado as presentes modificações legais, sendo necessário a redução na força de trabalho presencial. Ocorre que, incidindo em dissonância com a própria justificativa apresentada, indicou que mais de 99,5% das solicitações já eram feitas de forma remota e que 99,3% das respostas eram fornecidas remotamente. Contudo, a corte não acatou tais justificativas.

Conforme o Voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, “o artigo impugnado pretende transformar a exceção – sigilo das informações – em regra, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência.”<sup>65</sup> Desse modo, o ministro concedeu a liminar, entendendo que constava na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade a presença dos requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, o Ministro Alexandre de Moraes, aduziu que, a Constituição Federal consagrou de forma expressa o princípio da publicidade, sendo “um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e

---

<sup>64</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm). Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023, p.3.

garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.”<sup>66</sup>

Além disso, destacou a participação política da sociedade em um regime democrático, conforme trecho a seguir:

A participação política dos cidadãos em uma democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.<sup>67</sup>

O voto do Relator não aponta como diretriz e fundamento a democracia defensiva ou militante para a proteção dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, mas alude constantemente os seus aspectos essenciais tratados no presente trabalho, *v.g.*, ao dispor que tais acessos às informações, garantiria, de forma efetiva, à sociedade, o exercício dos princípios democráticos<sup>68</sup>.

Ainda com relação aos votos analisados, o relator foi acompanhado pelo voto da Ministra Rosa Weber, que se manifestou, destacando que “a obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do poder público, vale ressaltar, é um direito humano protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).”<sup>69</sup>

Além disso, ao tratar sobre a Lei de Acesso à Informação (LAI), a ministra realizou importantes apontamentos. Veja-se:

Em consonância com tais postulados, a Lei nº 12.527/2011, ao disciplinar o

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev.2023, p.3.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023, p.3

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023, p.3

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023, p.4

exercício do direito fundamental de acesso à informação, adota, como diretriz primeira, a observância da publicidade como regra geral e do sigilo como exceção (art. 3º, I), exige dos órgãos e entidades do poder público a gestão transparente da informação (art. 6º, I), delinea procedimentos relativamente a requerimentos de acesso à informação (arts. 10 a 14) e ao processamento de recursos em caso de indeferimento (arts. 15 a 19) e define parâmetros para a restrição do acesso à informação, para sua classificação e para o controle de informações sigilosas (arts. 21 a 30).

[...]

Dessa forma, o art. 6º-B à Lei 13.979/2020 (nela inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020) não se mostra proporcional, seja porque desnecessário, seja porque desproporcional em sentido estrito, frustrando, conseqüentemente, o exercício legítimo do direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Carta Política.<sup>70</sup>

Ressalta-se que a Lei nº 12.527/2011, importante marco para a concretização do direito fundamental à informação, já apresentaria escape suficiente para situações de excepcionalidade e crise, como a verificada na pandemia de coronavírus, conforme o art. 11, §1º:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.<sup>71</sup>

Por fim, ao analisar nos autos o voto do Ministro Gilmar Mendes, percebe-se com clareza, a aplicação da ideia de democracia defensiva ao defender que “a negativa generalizada de acesso a informações públicas, além de limitar o controle social em um momento crítico, pode acarretar vícios de nulidade e dar margem a práticas não democráticas”<sup>72</sup>. E continua discorrendo sobre o exercício de participação na democracia,

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023. pp.5-6

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 2.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

dispondo sobre a exigência de que “restrições ao direito à informação sejam devidamente justificadas e proporcionais, sob pena de tornar regra a exceção do sigilo das informações.”<sup>73</sup>

Ainda conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes, restou-se destacada à necessidade de proteção do direito à informação e dos princípios constitucionais, através do seguinte trecho:

Assim, cabe avaliar no presente caso se o regramento inaugurado pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, na parte em que acrescenta o art. 6º-B à Lei 13.979/2020, é apto a garantir a proteção do direito à informação e dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Aqui, há que se ressaltar a extrema responsabilidade atribuída ao Chefe do Poder Executivo quando se admite a este agente o exercício da função normativa, ainda que de forma atípica, especialmente em matéria como esta.

Assim, ainda que não seja o objeto do presente trabalho, não há como não recordar a má conduta do Poder Executivo durante à pandemia global de coronavírus, ao negligenciar às recomendações advindas da Organização Mundial da Saúde (OMS), tornando-se contraditório a edição da presente Medida Provisória, sob a justificativa de proteção à saúde dos servidores. Ademais, ainda sob a análise do voto do Ministro Gilmar Mendes, foi reafirmado à necessidade de que em tempos excepcionais, “o acesso à informação deve ser ampliado e utilizado como instrumento tanto de controle quanto – e principalmente – de conscientização social”.<sup>74</sup>

Desse modo, o plenário da corte confirmou a liminar que tinha impedido a restrição na Lei de Acesso à Informação durante à crise de saúde decorrente da COVID-19, suspendendo a eficácia do art. 6º- B da Lei nº 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da MP nº 928/2020. Ressalta-se que, a decisão proferida monocraticamente, em sede de liminar foi submetida de imediato ao plenário, corroborando com às condições tratadas na seção 3.2, para dar maior segurança.

---

Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023, p.11.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023, p.11.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023, p.17.

Nesse sentido, através dos presentes votos, a corte constitucional aplicou os princípios militantes, sem citá-los diretamente, com a devida excepcionalidade do momento de crise vivido, observando às condições através das medidas formais de ordem legal e a utilização do sistema de *checks and balances*, sob o fundamento da tutela dos direitos fundamentais e a manutenção da democracia, resguardando a Constituição Federal da conduta abusiva praticada pelo Poder Executivo ao editar medida provisória que limitava o acesso à informação, na condição de direito fundamental e notadamente ofendendo os princípios que regem a administração pública, *v.g.*, o princípio da publicidade.

#### **4.2 O direito de reunião e a determinação de desobstrução das rodovias decorrentes de manifestações antidemocráticas (ADPF 519/DF)**

Ainda nessa linha de raciocínio, o segundo julgado que será analisado, trata-se de uma das decisões que apresentou mais celeuma e críticas, devido aos desdobramentos que culminarem nos ataques antidemocráticos realizados na Esplanada dos Ministérios em 8 de janeiro de 2023, que colocaram em prova à teoria da democracia defensiva.

Trata-se de Referendo em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519/DF<sup>75</sup>, a pedido da Confederação Nacional dos Transportes (CNT) em 31 de outubro de 2022, um dia após o 2º turno das eleições presidenciais de 2022, com o intuito que fosse cumprida a decisão prolatada em maio de 2018 nos autos da presente ação, referente à inconstitucionalidade das manifestações intitulada de “greve dos caminhoneiros”, que tiveram como objetivo impedir a locomoção de veículos, cargas e pessoas pelas rodovias, como forma de protesto, causando o desabastecimento de produtos de forma generalizada. Desse modo, a confederação pleiteou o cumprimento da presente decisão, a fim de que fosse realizado o desbloqueio, novamente, de todas as rodovias, bloqueadas por manifestantes contrários ao resultado das eleições presidenciais de 2022.

Nesse sentido, a ADPF 519/DF trata de um dos principais direitos discutidos no estudo da democracia militante e democracia defensiva, isto é, o direito à liberdade de expressão, recapitulando à dificuldade, apontada no presente trabalho, que Karl Loewenstein encontrou

---

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal**. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422575&prcID=5469789#>. Acesso em: 02 mar. 2023.

para discutir acerca da imposição de limites à tolerância democrática<sup>76</sup>, tratado na seção 2.1.

Nesse sentido, após tomar conhecimento de novos bloqueios em rodovias, o Vice-Procurador Geral Eleitoral, apresentou manifestação demonstrando preocupação diante das novas obstruções realizada nas rodovias, em dezenas de pontos de interrupção, suscitando que tais manifestações atingiam a legitimidade e a eficácia do processo eleitoral como forma de expressão da vontade popular.

Ato contínuo, ao analisar o voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, foi apontado a importância do direito de reunião e liberdade de expressão, visto que consagram a participação ativa do cidadão em sociedade:

O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreata –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.<sup>77</sup>

Ocorre que, os direitos fundamentais não são absolutos, como bem asseverou o Ministro, e sim, relativos, de forma que não poderiam ser exercidos, em um Estado Democrático de Direito, “de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, à defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade”.

Ainda sob a ótica do exercício de tais direitos fundamentais, o relator destacou que o papel da corte constitucional “na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.”<sup>78</sup>

Nesse sentido, através do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar sobre o caráter abusivo dos atos antidemocráticos que estavam ocorrendo, restou constatado à

<sup>76</sup> PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 92.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422575&prcID=5469789#>. Acesso em: 02 mar. 2023, p. 1

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422575&prcID=5469789#>. Acesso em: 02 mar. 2023, p. 8



intenção de deslegitimar o processo eleitoral ainda em curso, motivadas por uma pretensão antidemocrática. Veja-se:

No caso vertente, entendo demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

[...]

As manifestações, em si mesmas consideradas, mormente no que obstruem, interrompem e obstaculizam de modo indiscriminado vias públicas federais, bem assim, também as falas de agentes da Polícia Rodoviária Federal desnaturam e desvirtuam o direito de reunião, isso porque, segundo aponta o Ministério Público Eleitoral, são motivadas por uma pretensão antidemocrática, qual seja, um protesto contra a eleição regular e legítima de um novo Presidente da República, em 30 de outubro de 2022, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos como seria uma absolutamente impensável intervenção militar.<sup>79</sup>

Percebe-se, no voto do Ministro, a preocupação com o cenário que estava se estabelecendo no curso do processo eleitoral, resultando em uma atuação mais combativa do que defensiva da corte constitucional em face dos abusos contínuos cometidos, visto que o “desvirtuamento ilícito e criminoso no exercício do direito constitucional de reunião vem acarretando efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade”<sup>80</sup>.

Ainda nesse sentido, o relator não deixou de apontar que a Polícia Rodoviária Federal não estava cumprindo o seu papel constitucional e legal, adotando-se um posicionamento ainda mais militante frente a tais omissões, de forma que o tempo transcorrido de obstrução das rodovias e o tempo necessário para realizar a desobstrução, “reclamam a adoção de uma medida incisiva e inequívoca quanto à necessidade de que se garanta plena e imediata

---

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422575&prcID=5469789#>. Acesso em: 02 mar. 2023, pp.6-7.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422575&prcID=5469789#>. Acesso em: 02 mar. 2023, p. 8

liberdade de tráfego em todas as rodovias do Brasil.”<sup>81</sup>

Desse modo, o Ministro relator referendou as determinações, para que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e as Polícias Militares Estaduais, tomassem todas as medidas, no âmbito das suas atribuições, para realizar a desobstrução de todas as vias públicas e garantir a trafegabilidade, assim como que em face da omissão e inércia da PRF, adotasse todas as medidas necessárias, através do seu direito geral, culminando em multa, ou até mesmo, no afastamento das funções e prisão em flagrante de crime de desobediência. Ainda assim, restou determinada a identificação dos caminhões que estavam sendo utilizados para interromper a via e aplicar as respectivas multas.

Nesse sentido, o plenário da corte, de forma unânime, em sessão virtual extraordinário realizada na data de 01 de novembro de 2022, referendou as determinações constantes no voto do Ministro Alexandre de Moraes.

A atuação da Corte no presente caso suscitou, como já dito, diversas críticas tendo em vista as restrições à liberdade de expressão que ocorreram através dos juízos de razoabilidade e ponderação, de modo que, ao verificar o abuso do direito de reunião, o qual obstava o exercício de outros direitos fundamentais, atuou de forma muito mais combativa do que defensiva, ao aplicar a tese no curso do processo eleitoral.

Sucedem que, tais atos reivindicatórios não restaram cessados, culminando em uma sequência de outros atos antidemocráticos e delituosos ocorridos com a trágica afronta às instituições democráticas, no dia 8 de janeiro de 2023 em Brasília, com os ataques ocorridos na praça dos três poderes em Brasília/DF. Nesse sentido, ainda nos autos da ADPF 519/DF, ao tratar sobre o direito de reunião, a Advocacia Geral da União apresentou requerimento, informando sobre nova mobilização em redes sociais que iriam ocorrer na data de 11 de janeiro 2023, com o título “Mega Manifestação Nacional – Pela Retomada do Poder”.

A corte, na presente situação, após os ataques do dia 8 de janeiro de 2023, agiu sob a égide dos princípios da democracia defensiva, de maneira adequada e necessária frente à crise democrática instaurada pelos ataques à democracia, aplicando-se medidas restritivas de prevenção e repressão, conscientemente ou não, conforme a decisão do Ministro Relator Alexandre de Moraes prolatada na data de 11 de janeiro de 2023:

---

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422575&prcID=5469789#>. Acesso em: 02 mar. 2023, pp. 8-9.

A escalada de atos violentos – sempre em desacato à Constituição e à autoridade do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – atingiu um ponto intolerável, em que as instalações físicas do Plenário da CORTE, além de outras dependências de seu edifício sede, patrimônio inestimável de todos os brasileiros, foi vandalizado pelos participantes dos atos em questão, com total despudor e segurança de impunidade, ao mesmo tempo em que se fazia transmissões por redes sociais, visando o incitamento a condutas semelhantes em todo o território nacional.

Esse cenário, portanto, exige a reação proporcional do Estado, no sentido de garantir o funcionamento das instituições democráticas, na linha dos pedidos apresentados pelo Advogado-Geral da União, de modo a inibir o exercício abusivo dos direitos de reunião e livre manifestação, VEDADA QUALQUER OCUPAÇÃO OU OBSTRUÇÃO DE VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS; bem como determinar às autoridades locais de todo o país, em especial os órgãos de segurança pública, a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, com a identificação e documentação de quaisquer práticas ilícitas, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes públicos com competência legal para agir em face dessas condutas.

[...]

Na presente hipótese, o exercício dos direitos de reunião e manifestação é reivindicado com o confessado propósito de subverter a ordem democrática e inviabilizar o funcionamento das instituições republicanas. Não há outra interpretação a ser extraída das condutas lamentáveis praticadas na Praça dos Três Poderes no último domingo, 8/1/2023, tampouco da convocação para a RETOMADA DO PODER, agora realizada em grupos do TELEGRAM, a ocorrer nesta data, 11/1/2023.<sup>82</sup>

Percebe-se que, ainda que não tenha sido citados diretamente, ao justificar o voto, o Ministro aplicou, novamente, os princípios das teses militantes, ao dispor sobre a necessidade de uma reação proporcional por parte do Estado, inibindo o exercício abusivo de direitos fundamentais por agentes antidemocráticos, garantindo assim à preservação do regime democrático e consequentemente do Estado Constitucional. Desse modo, o STF buscou, através da constituição, proteção institucional de forma a prevenir e revisar eventuais arbitrariedades, tendo em vista as dificuldades práticas erigidas de uma democracia constitucional recente, a fim de não impulsionar novos atos atentatórios à democracia.

Por fim, faz-se imprescindível destacar que tais decisões que limitam à liberdade de expressão, devem ser entendidas como suficientes em momentos emergentes e de crise, para que não se crie precedentes tão abusivos quanto os atos praticados, conforme abordado na seção 3.2. Contudo, ressalta-se que o país ainda vive sob a sombra de condutas autoritárias e mesmo que se reconheça os perigos da sua aplicação no âmbito do judiciário, não seria motivo para repelir a teoria da democracia defensiva logo do plano, tendo em vista os abusos

---

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765104227&prcID=5469789&ad=s#>. Acesso em: 02 mar. 2023, p.18-23

e à intolerância desmedida dos agentes autoritários, ocasionando a necessidade de proteger e consolidar a democracia.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, pela observação do teor argumentativo analisado acerca da democracia defensiva, verificou-se que o processo de erosão dos regimes e instituições democráticas, sob ameaça da expansão de movimentos autoritários, fomentou à necessidade de reavivar os princípios da tese militante proposta por Loewenstein, e instituir medidas defensivas de ordem legal, através da atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal a fim de resguardar a democracia brasileira. Contudo a sua atuação perpassa uma linha tênue, capaz de gerar insegurança jurídica em momentos futuros de normalidade institucional, ao abrir margem para a criação de precedentes emergentes tão perigosos quanto à intolerância praticada através de atos antidemocráticos e normas inconstitucionais.

Desse modo, no decorrer do estudo, observou-se que os pressupostos aduzidos por Loewenstein para se aplicar uma legislação antifascista capaz de banir ou impedir a criação de partidos, apesar de válidos, considerando o contexto à época, ignorava a necessidade de impor limites à tolerância praticada no estado democrático de direito. Sendo assim, a teoria da democracia militante apresenta-se como um norte para a tese da democracia defensiva, que se diferencia por seu espectro mais amplo e coaduna-se com à necessidade de impedir a erosão da democracia brasileira, através das medidas formais de ordem legal previstas na Constituição.

Assim, observou-se que a construção de uma democracia defensiva e a sua operacionalização através da atuação do Supremo Tribunal Federal, suscita o papel institucional da corte, ao aplicar as medidas restritivas de autodefesa na tutela de direitos fundamentais, consoante os casos analisados.

Também, se por um lado é preciso considerar a atuação constitucional do STF, por outro, há de considerar que o desenvolvimento de tais decisões acaba por gerar precedentes alarmantes, decorrentes da atuação representativa que a corte vem exercendo e de uma elasticidade interpretativa, bem como o caráter paternalista presente na tese supracitada, podendo causar uma insegurança jurídica futura, ao tratar da supressão de direitos fundamentais, *v.g.*, os casos analisados no presente trabalho, de modo que a sua não delimitação da atuação militante, causará eventuais abusividades, tornando as decisões tão antidemocráticas quanto os atos subversivos e intolerantes, produzindo efeitos colaterais mais

danosos, de forma que tais decisões devem ser interpretadas e aplicadas de maneira mais restritiva.

Em que pese à necessidade de se atentar aos contextos em que se aplicará tais precedentes, considerando também que se trata de medidas controvertidas, faz-se imprescindível não hesitar em decidir conforme à constituição, mesmo que possa parecer desarrazoado, entendeu-se que não seria motivo para repelir à aplicação da teoria da democracia defensiva logo de plano. Em face das intolerâncias desmedidas, a decisão jamais se afiguraria contraproducente ao realizar a proteção e consolidação do Estado Democrático de Direito, desde que se adote uma postura contida, filtrando eventuais excessos, através do exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo seguir rigorosamente as regras do processo democrático.

Entretanto, a utilização de tais precedentes de resistência através do Supremo Tribunal Federal, dependerá de uma análise contextual, não devendo se pautar apenas em suas prováveis consequências, que por si só não conduziria ao quadro de erosão constitucional e das instituições democráticas, vivido no Brasil.

Assim, ao avaliar os casos demonstrados, observou-se que o Supremo Tribunal Federal aplica os princípios referentes à tese da democracia defensiva e militante de forma indireta, conscientemente ou não, preconizando a defesa da Constituição Federal mediante uma reação proporcional do Estado frente aos ataques, sem hesitar em garantir o funcionamento das instituições democráticas, que resiste através da sua atuação contramajoritária, ao aplicar as medidas de ordem legal necessárias, tornando a democracia menos suscetível à consolidação do autoritarismo e concretizando os princípios da democracia defensiva no país.

Por fim, dada a importância do assunto, perante o enfraquecimento das normas democráticas, reitera-se à necessidade de que o estudo da democracia defensiva e militante, sob a ótica da jurisdição constitucional, não se esvazie neste presente artigo científico, com a finalidade de avaliar constantemente, como vigias da democracia, os limiares que a operacionalização das teses militantes irá percorrer nos regimes democráticos, afim de que as medidas de resistência possam ser efetivamente conduzidas e delimitadas com segurança.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020].

Disponível:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm). Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 Distrito Federal**. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2022. Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765422575&prcID=5469789#>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.351/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020f. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Atualizado até a Emenda Regimental n.58/2022. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de informação, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/normativos/veratonormativo.asp?documento=1737>. Acesso em: 03 Mar.2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 1841**, de 07 de maio de 1947. Processos n. 411/ 412 – Distrito Federal. Cancelamento do Registro do Partido Comunista do Brasil. Requerentes: Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto. Requerido: Partido Comunista do Brasil. Relator para o Acórdão: J. A. Nogueira. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb](https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-1841-cancelamento-do-registro-do-pcb/@@download/file/TSE-resolucao-1841-cancelamento-registro-pcb). Acesso em: 29 fev. 2023

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o supremo tribunal federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 24-50, 6 jun. 2015. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3180>. Acesso em: 25 fev.2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAPOCCIA, Giovanni. **Defending Democracy**: reactions to extremism in interwar europe. Baltimore e Londres: The Johns Hopkins University Press, 2005.

CONFIANÇA NO JUDICIÁRIO & IMAGEM DOS MINISTROS DO STF. **JOTA**; Instituto de pesquisa Atlas Intel, jan. 2023. Disponível em: <https://slack-files.com/T0A5W4YA0-F04JRBAC1BL-7c475ce188>. Acesso em: 01 Mar.2023.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Estratégia democrática militante antipopulista: um modelo jurídico preventivo contra a governança populista no Brasil**. 2022. 255 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

DIAS JUNIOR. Entre populismo e vanguardismo: notas quanto ao desenho constitucional do poder judiciário no brasil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal-RN: Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), v. 22, n. 3, p. 205-219, set./dez. 2022.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937. Cambridge University Press (CUP).

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937. Cambridge University Press (CUP).

MADDOX (Autor), G.; AGUIAR DE PÁDUA (tradutor), T.. Karl Loewenstein, Max Lerner e a democracia militante: um apelo à “democracia forte”. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 5, n. 1, p. 43-61, 22 dez. 2021.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia Militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.404.

SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro**: inelegibilidade a partir de interpretação teleológica do art. 17 da Constituição. Jota, [s. l.], 24 ago. 2018. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democraciamilitante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018](http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democraciamilitante-e-a-candidatura-de-bolsonaro-24082018). Acesso em: 06 fev.2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020; Eduerj.